DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-1017/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5163/2011
PROTOCOLO	:	1033438
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 13/2011
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	:	CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. CIRUMED COMÉRCIO LTDA. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. DIPROLMEDI – MEDICAMENTOS LTDA. HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. SÓDROGAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. STOCK DIAGNÓSTICOS LTDA. SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se à Ata de Registro de Preço acima identificada, cujos dados foram apreciados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 16191/2014 – f. 1482-1486), a qual se posicionou no seguinte sentido:

> *Após análise dos documentos que instruem a formalização dos Termos Aditivos nos 01, 02, 03, 04 e 05, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e na Lei Federal nº 10.520/2002, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, ressalvando-se:*
>
> ***a)** A remessa intempestiva do Termo Aditivo contido no Volume V, fls. 1477-1478, denominado "Termo Aditivo nº 03", de acordo com a ordem cronológica das modificações procedidas na ata de registro de preços; e*

> ***b)*** *A ausência de numeração sequencial cronológica dos Termos Aditivos modificadores da Ata de Registro de Preços nº 13/2011.*
>
>
>
> *Isto posto, concluímos pela* ***REGULARIDADE*** *da formalização dos Termos Aditivos nos 01, 02, 03, 04 e 05 da Ata de Registro de Preços nº 13/2011, com a ressalva acima citada.*

Após, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer (Parecer nº 17378/2014 – f. 1488/1489), opinando:

> *A formalização dos ditos aditivos foi elaborada em conformidade com as normas regimentais e legais que norteiam a Administração Pública, ressalvando as impropriedades acima destacadas.*
>
> *Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos em apreço, com ressalvas..*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Depois de examinar os elementos constantes dos autos, os apontamentos expendidos pela equipe de apoio técnico da 1ª ICE e a opinião lançada pelo douto representante ministerial, verifico que o único senão remanescente nos autos se refere a ausência de cronologia dos termos aditivos, uma vez que todos foram numerados e datados de forma idêntica. No entanto, essa falha não tem o condão de inviabilizar a aprovação do procedimento em apreço, bastando, ao meu sentir, uma recomendação à Administração do Município.

Quanto à intempestividade noticiada pela equipe técnica, entendo que tal impropriedade não ocorreu, uma vez que se considerarmos a data constante na folha 1481 dos autos (publicação) e calcularmos o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias, chegaremos à conclusão de que o envio do termo aditivo a esta Corte não ocorreu de forma extemporânea.

Diante do exposto, acolho parcialmente os apontamentos do corpo técnico, bem como a opinião do Ministério Público de Contas e **DECIDO** no sentido de:

1. Declarar **REGULAR com Ressalva** a **FORMALIZAÇÃO** dos 3 (três) Termos Aditivos a Ata de Registro de Preço nº 13/2011 realizada pela Prefeitura Municipal de Jardim, com fulcro nas disposições do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. **RECOMENDAR** à Administração do Município de Jardim que dedique rigor aos procedimentos exigidos pelas normas atinentes a formalização dos instrumentos contratuais, no intuito de evitar que falhas como a narrada nestes autos voltem a ocorrer.

Depois de tomadas as providências descritas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos deverão ser encaminhados à 1ª ICE, conforme dispõe o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica n. 3, de 22 de setembro de 2010.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande, 5 de maio de 2015.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

VCC